

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 048, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

O Excelentíssimo Senhor ERALDO TRINDADE DA SILVA, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, pela competência que lhe confere o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interfederativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, propostas pelo Comitê Intersetorial de Combate e Enfretamento a COVID-19, de modo a garantir a contenção da elevação dos casos, no âmbito do Município de Boa Vista do Ramos, e a consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO o recente aumento de casos positivos, em números alarmantes, que já ultrapassam todos os patamares anteriores já registrados;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica determinado que os titulares dos órgãos e entidades, da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, regulamentarão o funcionamento da unidade sob sua responsabilidade, por ato próprio, de modo que, esteja garantida a prestação dos serviços públicos regulares, e integralmente assegurado o acesso da população aos serviços públicos essenciais.

Art. 2º. Fica estabelecido, entre os dias 01.12.2021 a 10.12.2021, que os restaurantes, igrejas, academias de ginásticas, transportes, bares e prestação de serviços em geral, deverão cumprir com as seguintes medidas de prevenção, no que couber:

I – Permitir a entrada e permanência em seus estabelecimentos somente de pessoas que já tenham se vacinado contra a COVID-19, ao menos com a primeira dose em dia, mediante a exibição do cartão de vacinação;

II - Limitar o número de pessoas nos ambientes para evitar aglomeração, no máximo em 50% de sua capacidade de ocupação;

III - Utilização de máscaras pelos funcionários dos estabelecimentos;

IV- Permitir a entrada somente de clientes que estejam utilizando máscaras de forma adequada;

V - Manter filas controladas por marcação, para garantir espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas;

VI - Manter ambiente ventilado;

VII - Disponibilizar, em maior quantidade, estações de lavagem de mãos e o álcool 70%, inclusive na entrada do estabelecimento;

VIII - Reforçar a limpeza e a destinação dos sanitários e limitar o número de acessos simultâneos;

IX - Manter o ambiente limpo e remover o lixo, de maneira segura, pelo menos três vezes ao dia;

X - Promover a limpeza especial e desinfecção das superfícies mais tocadas, tais como, mesas, corrimão, equipamentos de ginástica e musculação, máquinas de pagamentos, teclados, maçanetas, botões etc.;

XI - Fazer a limpeza frequente dos aparelhos de ar-condicionado;

XII- Evitar a permanência de produtos em calçadas a frente dos estabelecimentos;

Parágrafo Único. Fica suspenso o funcionamento de boates, casas de shows e estabelecimentos similares, pelo período do caput.

Art. 3º Em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/20, a qual prevê a possibilidade do gestor aplicar sanção ao servidor público que se recusar à vacinação contra a COVID-19, medida esta avalizada pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, fica estabelecido a obrigatoriedade dos servidores públicos municipais de se vacinar contra a COVID-19, com as duas doses da vacina, ou a dose única, devendo exibir sua carteira de vacinação ao superior hierárquico.

Parágrafo Único. Não se incluem na regra do caput os servidores que apresentarem, mediante declaração médica devidamente assinada por profissional médico qualificado, condição de saúde que recomende a não se vacinar contra a COVID-19.

Art. 4º Os eventos liberados de acordo com o presente Decreto Municipal devem restringir a participação de pessoas que não tenham se vacinado, pelo menos com a primeira dose contra a COVID-19, por meio da exibição do cartão de vacinação.

Art. 5º Fica autorizado a realização de jogos coletivos (amistoso, torneios e campeonatos) em estádios de futebol, ginásios e quadras poliesportivas, com limitação de 50% (cinquenta por cento) de público em arquibancadas.

Parágrafo Primeiro. Constitui-se como responsabilidade do desportista:

I – Ter sua própria garrafa de água e levar sempre cheia para a prática esportiva;

II – Não permanecer no ambiente após encerrada a prática desportiva;

III – Uso de máscara facial antes e depois da atividade.

Parágrafo Segundo. Como medida preventiva, os responsáveis pelos espaços públicos utilizados para a prática desportiva deverão solicitar aos desportistas e público de arquibancada a apresentação da carteira de vacinação contra a COVID-19, pelo menos a 1ª dose em dia, que poderá ser impressa ou em arquivo digital, na tela do celular.

Art. 6º. É obrigatório, em locais públicos, como ruas, calçadas, praças, igrejas, transporte coletivo, entre outros semelhantes, a utilização de máscaras de forma adequada.

Art. 7º. Os serviços de transporte de passageiros municipais devem respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, garantido que haja o distanciamento entre as pessoas, bem como a obrigatoriedade do uso de máscaras de forma adequada, disponibilização de álcool em gel (70%) e que se encontrem devidamente imunizadas contra a COVID-19, ao menos com a primeira dose, mediante a exibição da carteira de vacinação.

Art. 8º. A fiscalização será ampliada, de modo a garantir a observância das normas sanitárias, em especial, o respeito a capacidade máxima de cada atividade comercial, observado os parâmetros aqui dispostos.

Art. 9º. Em caso de descumprimento do disposto neste Decreto, ficam autorizados o Comitê de Combate ao Coronavírus e/ou a Vigilância Sanitária – VISA, com o apoio das demais Secretarias Municipais, independente da responsabilidade civil e criminal, em aplicar, de maneira progressiva, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro. Conforme Lei Municipal nº 296/2021, a multa prevista no inc. II é de:

Pessoas físicas: R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia;

Pessoas jurídicas: R\$ 700,00 (setecentos reais) ao dia;

Pessoas jurídicas ou físicas que exerçam atividade de transporte marítimo de passageiros: R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia.

Parágrafo Segundo. As multas previstas no parágrafo anterior não poderão ultrapassar o limite de 10 (dez) dias.

Art. 10. Fica determinada a adoção de medidas repressivas, na forma da lei, a fim de coibir a prática do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, através da realização de festas e eventos clandestinos, mediante a aplicação do disposto no art. 10, além do fechamento do local e apreensão de materiais, equipamentos, bebidas e demais itens relacionados ao evento.

Art. 11. Os cidadãos, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto, deverão comunicar o fato à Polícia Civil ou aos órgãos da Vigilância Sanitária, que adotarão as medidas de investigação criminal cabíveis, bem como de aplicação das penalidades.

Art. 12. Caso sejam identificados sintomas da COVID-19, durante as ações de monitoramento, a pessoa deverá ser encaminhada a uma unidade de saúde para atendimento.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as autorizações de funcionamento estabelecidas em Decretos anteriores.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Boa Vista do Ramos/AM, 30 de novembro de 2021.

**ERALDO TRINDADE DA SILVA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Osni Dutra Cecílio

**Código Identificador:** 6RAHLWMRR

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 01/12/2021 - Nº 3001. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>